

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.506, DE 2014

Altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado FABIO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, de autoria do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, altera a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, para estabelecer níveis de classificação de eficiência energética compatíveis com os padrões internacionais mais exigentes.

Nos termos dessa proposição, os níveis de eficiência energética deverão ser classificados de 'A' a 'E', sendo o nível 'A' o mais eficiente. Estabelece, ainda, que essa classificação deve ser compatível com os padrões internacionais mais exigentes.

Na sua justificação, o ilustre autor destaca que o Brasil já produz máquinas e equipamentos de altíssima eficiência energética. No entanto, a tendência é que eles sejam exportados, principalmente, para os Estados Unidos e Europa. No entanto, o selo de eficiência energética do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel permite que

produtos fabricados com tecnologias ultrapassadas sejam classificados no nível A, o mais eficiente.

De acordo com o autor, é fundamental que os níveis do Procel sejam compatibilizados com os padrões internacionais mais exigentes, de modo que sejam classificados no nível A somente máquinas e equipamentos de altíssima eficiência.

O Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, cujo regime de tramitação é ordinário, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC; Minas e Energia – CME e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD). Essa proposição está sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, inciso II, do RICD).

Na CDEIC, primeira comissão de mérito a analisar a proposição em tela, foi aprovado o parecer do Relator, Deputado Helder Salomão, pela rejeição.

Cabe agora à CME analisar o mérito do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014. Nesta comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar a nobre intenção do Deputado Rogério Peninha Mendonça ao propor o Projeto de Lei nº 7.506, de 2014, que estabelece níveis de classificação de eficiência energética.

A Lei nº 10.295/2001, conhecida como Lei de Eficiência Energética, confere ao Poder Executivo, a responsabilidade de estabelecer índices mínimos de eficiência energética ou máximos de consumo específico para máquinas e equipamentos consumidores de energia.

Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para

que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

A Lei de Eficiência Energética estabelece, ainda, que previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Com a promulgação da Lei nº 10.295/2001 e do Decreto nº 4.059, de 19 de dezembro de 2001, que a regulamentou, o Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE passou a fazer exigências relacionadas ao desempenho dos produtos no campo compulsório, baseando-se no estabelecimento de índices mínimos de eficiência energética pelo Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética – CGIEE.

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é responsável pela fiscalização e pelo acompanhamento dos programas de avaliação da conformidade das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

O Plano Nacional de Eficiência Energética – PNEf destacou a importância do PBE ao considerá-lo estratégico para se atingir as metas estabelecidas no Plano Nacional de Energia – PNE 2030, que definiu um planejamento integrado dos recursos energéticos nacionais.

Mediante os Selos Procel de Economia de Energia, já existe uma distinção dos equipamentos comercializados que têm a maior eficiência energética, havendo a retirada do mercado dos produtos que não atendam a um nível mínimo de eficiência energética.

Esclareça-se que o Selo Procel, criado pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica – Procel, foi instituído, por decreto presidencial, em 8 de dezembro de 1993.

Esse Selo tem como finalidade ser uma ferramenta simples e eficaz que permite ao consumidor conhecer, entre os equipamentos e eletrodomésticos à disposição no mercado, os mais eficientes e que consomem menos energia.

A qualidade dos resultados e as metodologias dos ensaios utilizados nos testes que levam à concessão do Selo Procel são compatíveis com as práticas internacionais.

Eventuais discrepâncias de metodologias, de testes e de resultados estão relacionadas às diferenças, entre outras, de clima, de mercado, de hábitos e de custos.

Em suma, a matéria já está devidamente regulamentada pelo Poder Executivo por normas infralegais, não sendo necessária a alteração da Lei nº 10.295/2001, como proposto pelo projeto de lei em análise.

Diante do exposto, apesar da nobre intenção do Deputado Rogério Peninha Mendonça, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.506, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Fabio Garcia
Relator